



PARECER JURÍDICO Nº 735/2022, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 37/2022 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTRATURNO ESCOLAR, DENOMINADO PROJETO A+, DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinária no 37 de 2022](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Marlon Roberto Neuber (PL), o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 27 de maio de 2022, sob protocolo n. 415/2022.

No dia 30 de maio de 2022 a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Tiago de Oliveira (PL), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o artigo 49, inciso III, da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa pelo Poder Executivo.

O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos, Parecer Contábil e Jurídico, ambos do Poder Executivo, além de parecer emitido pelos membros



do Conselho Municipal de Educação de Itapoá, sendo esses os documentos necessários para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei Ordinária n. 37/2022 dispõe sobre a implantação do Programa de Contraturno Escolar, denominado Projeto A+, da Rede Municipal de Ensino, estabelece as diretrizes para o seu funcionamento e dá outras providências.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destaca-se:

Art. 13. Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

Sobre o teor do Projeto de Lei em análise é válido colacionar trecho da exposição de motivos que expõe os objetivos do “Projeto A+”:



O Projeto A+ é destinado a alunos regularmente matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino, preferencialmente dos anos finais, podendo, também, ser estendido a alunos dos anos iniciais, dependendo das atividades oferecidas e vagas disponíveis. Ademais, tem como objetivo contribuir para a extensão das oportunidades educacionais, mediante uma diversidade de atividades extracurriculares, promovendo o desenvolvimento integral do aluno, com alusão no art. 3º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.” O Programa de Contraturno Escolar estará inerente à realização e à participação em eventos como forma de apresentação do conhecimento adquirido, divulgação, promoção, celebração de datas, e afins, para incentivar todos os envolvidos, promovendo a integração entre escola e comunidade. Outrossim, as atividades serão desenvolvidas nos Espaços A+, que são prédios anexos às escolas municipais, construídos para este fim, e/ou em espaços públicos internos – ambientes fechados, em espaços externos – ambientes abertos, espaços particulares, a serem utilizados em conformidade com as necessidades estruturais das modalidades, respeitando o período de permanência do aluno na escola, concordando com o art. 34 da LDB, que determina a progressiva ampliação do período de permanência na escola: “Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.”

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 37/2022 **não apresenta ilegalidades**. O objeto do texto é legal e constitucional, estando elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 28 de junho de 2022.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
--	---



Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>